

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC- 778/016/12
ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA
RESPONSÁVEL: SILVIO CARNIATO DE MELO - Prefeito
BENEFICIARIAS: APM PROF.ALICE MORAES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR - Subvenção
VALOR: R\$ 14.000,00
EXERCÍCIO: 2011
INSTRUÇÃO: UR-16 UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA/DSF-I
MPC: Dra. Renata Constante Cestari

RELATÓRIO

Em exame prestação de contas originária de Subvenção dos recursos repassados pela Prefeitura de Barão de Antonina à entidade relacionada às fls.03 no valor total de R\$ 14.000,00 no exercício de 2011.

Conforme análise procedida pela UR-16, fls. 23/28, as exigências para a concessão não foram atendidas, detectando falhas como valor repassado a maior do que o autorizado na lei municipal em R\$ 2.000,00; a atividade para a qual foi concedido o repasse é estranha aos objetivos da entidade; gastos com tarifas bancárias em R\$ 309,24; ausência de plano de trabalho; falta de relação dos beneficiados; ausência dos demonstrativos contábeis e certidão do CRC e falta do parecer do Conselho Fiscal da entidade, concluindo pela irregularidade.

Oficiada, conforme fls. 26/34, a Origem apresentou justificativas, encartadas às fls. 35/38 e documentos às fls. 41/71.

Em síntese, informou que houve equívoco no repasse a maior que o autorizado por lei, anexando comprovante de devolução no valor de R\$ 2.000,00. Quanto à finalidade da entidade, alegou que a ela cabe a busca na integração da comunidade, incluindo os catadores de lixo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

reciclagem com os escolares, proporcionando maior conhecimento das ações em prol da conservação e preservação do meio ambiente, demonstrando que, na prática, as ações desenvolvidas resultam em benefício de toda a população. O combate à degradação ambiental é em grande parte educacional e as ações de forma integradas, geram renda para famílias carentes, trabalho com caráter social. As tarifas são decorrentes da própria conta para movimentação dos recursos.

O Plano de Trabalho é o mesmo do início do projeto, em 2009, sendo desenvolvido através dos relatórios de atividades. Os beneficiários são todos os alunos da EMEF, assim como os catadores de lixo e toda a população. Juntou no momento da defesa os demonstrativos contábeis e certidão do CRC. Por fim, afirmou que os objetivos do projeto estão sendo alcançados do ponto de vista educacional e social.

O D. Ministério Público de Contas, em sua manifestação às fls. 75/76, opinou pela irregularidade do repasse, por entender que as atividades desenvolvidas não se coadunam com os objetivos dos artigos 16 e 17 da Lei 4.320/64, bem como são estranhas à finalidade da entidade, não havendo como relacionar todos os projetos que eventualmente envolvam estudantes como de cunho educacional.

DECISÃO

As falhas quanto à falta de demonstrativos contábeis e CRC, bem como excesso em R\$ 2.000,00 dos valores repassados em relação à lei autorizadora, foram sanadas na defesa.

Todavia, persistem os demais apontamentos. O plano de trabalho deve conter mensuração dos valores por unidades de atendimento e metas a serem atingidas. O relatório de atividades apresentado não supre essas ausências.

A execução das referidas atividades, além do caráter econômico na coleta seletiva de resíduos, está em desacordo com os objetivos da entidade, pois estes se referem à colaboração na assistência e formação do educando e interação família-comunidade-escola.

Ressalto ainda ser este um serviço afeto à própria municipalidade, visto tratar-se de limpeza urbana. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

lei 11.445/2007, em seu artigo 10, prevê que sua prestação de forma indireta é possível apenas por meio de contrato, sendo vedada a prestação por convênio ou outra forma de delegação precária. A infração a esta norma implica em burla ao dever de licitar.

Assim, ressaltando que a concessão de subvenção não constitui meio adequado para a prestação dos serviços em questão, bem como a atividade não fazer parte dos objetivos da entidade, acompanho as manifestações da Fiscalização e Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a concessão do repasse em apreço, conforme artigo 33, inciso III, "b", c/c com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Deixo, todavia, de condenar a entidade à devolução do valor repassado, ponderando não haver indícios de desvio na aplicação do valor na finalidade proposta.

Não obstante, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Silvio Carniato de Melo, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal, observadas as cautelas de estilo;
- b) Juntar ou certificar;
- c) Após o trânsito em julgado:
 - c.1) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias; implicando o não recolhimento, na remessa de cópia destes autos, via Procuradoria da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança judicial.
 - c.2) oficiar à Prefeitura e à Câmara para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia da sentença, devendo, no prazo de 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.

2. Ao DSF-II para anotações.
3. Após, ao arquivo.

C.A., 28 de junho de 2013.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 778/016/12
ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA
RESPONSÁVEL: SILVIO CARNIATO DE MELO - Prefeito
BENEFICIÁRIAS: APM PROF. ALICE MORAES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR - Subvenção
VALOR: R\$ 14.000,00
EXERCÍCIO: 2011
INSTRUÇÃO: UR-16 UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA/DSF-I
MPC: Dra. Renata Constante Cestari

SENTENÇA: fls. 77/80

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a concessão dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, "b", c/c com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 709/93. Deixo, todavia, de condenar à devolução dos valores recebidos, por não haver indícios na instrução de desvios na aplicação da finalidade proposta.

Não obstante, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n.º 709/93, aplico ao responsável, Silvio Carniato de Melo, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n.º 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na remessa de cópia destes autos, via Procuradoria da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança judicial.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 28 de junho de 2013.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA